

Rua Augusto Esteves — perpendicular à Rua Henrique da Rocha Lima, onde se inicia e término no final do Conjunto Residencial.

Conjunto Residencial Presidente do Estado Cel. Fernando Prestes Albuquerque, localizado entre as ruas Augusto Esteves e Edison Dias.

Rua Edison Dias, paralela à Rua Augusto Esteves.

Praca Walter Reed localizada no final da Rua Oswaldo Cruz.

Rua Rudolf Virchow — inicia-se perpendicularmente à Rua Oswaldo Cruz na confluência com a rua Emilio Ribas e termina em frente ao Prédio do Biotério Geral.

Rua Emilio Ribas — inicia-se no final da Rua Joaquim Travassos Rosa e termina no início da Rua Oswaldo Cruz.

Rua Victor Salcedo Garcia — inicia-se perpendicularmente à Rua Rudolf Virchow, paralela à Rua Edward Jenner e termina em frente ao Prédio da Seção de Pintura e Eletricidade.

Rua Edward Jenner — inicia-se perpendicularmente à Rua Rudolf Virchow e termina em frente ao Prédio do Laboratório de Concentração e Fracionamento de Soros.

Rua Joaquim Travassos Rosa — paralela à Rua Johann Gregor Mendel e termina na rua a ser denominada Emilio Ribas.

Rua Rudolf Kraus — perpendicular à Rua Joaquim Travassos Rosa, onde se inicia e término no Laboratório de Produção.

Rua Flávio Oliveira Ribeiro da Fonseca — início na rua Joseph Lister e término no Laboratório de Parasitologia.

Rua Gerardo Armauer Hansen — perpendicular à Rua Johann Gregor Mendel, onde se inicia e término na rua a ser denominada Joaquim Travassos Rosa.

Rua Johann Gregor Mendel — perpendicular à Rua Arlindo de Assis, onde se inicia e término na rua a ser denominada Joseph Lister.

Rua Arlindo de Assis — perpendicular à Av. Vital Brazil, com início no portão lateral e término no início da rua a ser denominada Johann Gregor Mendel.

Rua Joseph Lister — perpendicular à Rua Hohann Gregor Mendel, onde se inicia e término na rua a ser denominada Joaquim Travassos Rosa.

Rua Bernardo Albert Houssay — inicia-se perpendicularmente à Rua Oswaldo Cruz e termina no final do Prédio dos Laboratórios de Farmacologia e Bioquímica.

Rua Adolfo Lutz — inicia-se perpendicularmente à Av. C. Phisalix/G. Bertrand e termina onde se inicia a Rua João Florêncio Gomes.

Rua João Florêncio Gomes — inicia-se no fim da Rua Adolfo Lutz, faz um semicírculo e termina na Rua Adolfo Lutz.

Rua Elia Ilitch Metchnikoff — inicia-se perpendicularmente à Rua Adolfo Lutz, contorna um dos lados de um dos lagos e termina na rua Gaspar de Oliveira Vianna.

Rua Gaspar de Oliveira Vianna — inicia-se na Rua Carl von Linné e termina perpendicularmente à Rua George A. Boulenger.

Rua Carl von Linné — inicia-se perpendicularmente à Av. C. Phisalix/G. Bertrand e termina na Rua João Florêncio Gomes.

Rua George Albert Boulenger — inicia-se perpendicularmente à Rua Gaspar de Oliveira Vianna e termina na Rua João Florêncio Gomes.

Rua Shibasaburo Kitasato — inicia-se perpendicularmente à Rua José Lemos Monteiro da Silva e termina na Rua João Florêncio Gomes.

Rua José Lemos Monteiro da Silva — inicia-se no final da Rua Gaspar de Oliveira Vianna e termina na divisa do Instituto Butantan.

## DECRETO N.º 20.041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera dispositivo dos Estatutos da "Fundação Hemocentro de São Paulo" — F/HSP, aprovados pelo Decreto n.º 19.617, de 28 de setembro de 1982

Retificação do D.O. de 27-11-82

Artigo 1.º — ...

II —

onde se lê: O artigo 13, ...

"Artigo 13 — ...

leia-se: O artigo 12, ...

"Artigo 12 — ...

## DECRETO N.º 20.471, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 3.635, de 13-12 de 1982

Retificação

TABELA I

Redução

10

10.40

onde se lê: 3. 1.1 Transferências Operacionais

leia-se: 3.2.1.1 Transferências Operacionais

## DECRETO N.º 20.472, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1983

Retifica referência do cargo que especifica, constante do Anexo que integra o decreto de 8 de março de 1971, que dispõe sobre a revisão de proventos, conforme o disposto no artigo 32 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970

Retificação

leia-se como segue e não como constou:

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário:  
CALIM EID

### Despacho Normativo do Governador, de 7-2-83

No processo GG-2.781-82 c/aps. PGE-74.889-81, SS-162-81-AP do SS-12.149-79, em que é interessada Zulmira Fagundes de Almeida Beato, sobre uniformização de critérios para a aplicação da Lei Federal 6.683-79 (Lei da Anistia): "Em face da solicitação feita pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, determino que a orientação constante do parecer 107-83, da Assessoria Jurídica do Governo, conforme é acolhida na esfera federal, seja observada em caráter normativo, revendo-se os casos decididos contrariamente."

#### Parecer da A.J.G.

Processo GG-2.781-82 c/aps.

#### Parecer 107-83

Interessado — Zulmira Fagundes de Almeida Beato  
Assunto — Anistia. Uniformização de critérios para a aplicação da Lei Federal 6.683-79, tendo em vista os efeitos civis dela decorrentes. Orientação conforme o parecer 46-C-80 da Consultoria Geral da República. Despacho normativo.

Apos: PGE-74.889-81 + SS-162-81-AP do SS-12.149-79.

1. Os autos cuidam, especificamente, de solicitação feita por funcionária efetiva da Secretaria da Saúde, que, havendo retornado ao serviço público em decorrência da Lei de Anistia, pretende o recebimento dos vencimentos atrasados, devidos desde 28 de agosto de 1979, data em que entrou em vigor a citada Lei 6.683, invocando para tanto o ponto de vista defendido pelo Consultor Geral da República e aprovado pelo Presidente da República, conforme parecer N-39, publicado no D.O.U. de 4 de julho de 1980, p. 13.358.

2. Apreciando a hipótese, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, após ressaltar que o parecer da unidade federal não é vinculante para as esferas estadual e municipal, preferiu adotar uma interpretação restritiva, fundando-se no artigo 11 da própria lei anistiadora para sustentar que a interessada não faria jus à percepção de vencimentos anteriores à data do reinício do exercício de suas funções.

3. Chamada a opinar, a Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, perfilhou idêntico entendimento, afirmando que "os efeitos patrimoniais resultantes do retorno ou reversão ao serviço ativo, por força da Lei de Anistia, só se fazem sentir, como direito subjetivo do servidor, a partir de seu efetivo exercício no respectivo cargo". Ponderou, ainda, o parecer PA-3369-81, que tal entendimento seria o que "melhor se coaduna com a exegese estritíssima aplicável às normas de direito excepcional".

4. Todavia, esse entendimento não foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado, que "interpretando a Lei de Anistia em termos amplos, como recomendam a doutrina e o direito pretoriano", considerou "que os atos administrativos conducentes ao seu cumprimento retroagem seus efeitos à data da lei, pois nesse sentido é o comando legal, de aplicação imediata e geral". Aprovou, neste sentido, o entendimento perfilhado pela Assessoria Jurídica do seu Gabinete, cuja bem lançada fundamentação lembrou que:

"...as leis de anistia, consoante ensinamento da doutrina, por suas finalidades eminentemente política e social, devem ser interpretadas de modo a não causar prejuízo, eliminando-se, dessa forma, os efeitos dos fatos que ensejaram a reação repressora, restabelecendo-se, nas mesmas dimensões, as situações jurídicas que foram desfeitas pelo ato de império. Eis a lição de Carlos Maximiliano, na clássica obra "Hermenêutica a Aplicação do Direito".

"Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese restrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbrir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral" (ob. cit. p. 290).

Não se desconhece o duplo efeito das leis que dispõem sobre anistia. O primeiro, de fim político, consiste em produzir a cessação da punibilidade, no campo penal; o segundo efeito, guarda natureza civil, e consiste na reconstituição da situação jurídica individual anterior, que existia ao tempo da punição, dentro dos limites traçados pelo legislador. Mas uma coisa é certa, os efeitos da anistia são imediatos e gerais, sendo a providência administrativa conducente ao restabelecimento da situação jurídica anterior mero ato-condição, que não afasta, de modo algum, o início dos efeitos imediatos contidos na lei."

5. Em face das apontadas discrepâncias, o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, instado pelos órgãos da Coordenação da Administração Financeira, solicita ao Chefe do Executivo a fixação de orientação uniforme para a questão referente ao termo de reinício dos vencimentos ou proventos devidos aos servidores abrangidos pela Lei de Anistia.

Opinamos.

6. Se tivéssemos necessidade de apreciar o mérito da questão em pauta, não teríamos dúvidas em repelir a interpretação restritiva sugerida pelas unidades consultivas pré-opinantes, atentados à circunstância de que os fins políticos e sociais da Lei de Anistia exigem, ao contrário, uma interpretação extensiva, que da forma mais completa e abrangente permita a recomposição do tecido social, malferido pelas convulsões de natureza política, cujo esquecimento, em nome da paz, é desejado.

6.1. Estamos convencidos de que a Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, salvo em hipóteses peculiaríssimas - que serão oportunamente ressaltadas - gera efeitos imediatos, incidindo desde a sua vigência sobre as situações jurídicas individuais que contempla, independentemente de qualquer ato específico de concreção. Os direitos decorrentes da Lei de Anistia prescindem para sua constituição de qualquer ato integrativo: quer queiram, quer não queiram, os abrangidos pela Lei de Anistia estão anistiados.

6.2. Neste sentido é a lição de Pinto Ferreira: "E como um corolário do seu fim social que a doutrina brasileira, com Rui Barbosa, ou a doutrina estrangeira, com Cogliolo e Cabat, admitem a irrecusabilidade da clemência" (cf. Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1978, v.6, p. 431).

6.3. O artigo 11 da Lei de Anistia, a nosso ver, não tem quaisquer outros objetivos que não sejam os de excluir o direito a quaisquer vantagens pecuniárias anteriores à vigência da lei. Tal disposição aliás se explica, tanto pela eficácia, em princípio irrestrita das leis anistiadoras, quanto pelo desejo de superar as discussões específicas que sóem surgir a cerca desse tema. Aliás o famoso Acórdão n.º 216, de 20 de janeiro de 1977, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, em ação proposta por Rui Barbosa e da qual resultou seu erudito trabalho Anistia Inversa, abordou precisamente esta questão. A propósito, Pinto Ferreira, no trabalho já citado, traz à colação a opinião de CABAT e do Conselho de Estado, da França, sustentando, que, em determinado caso, "os militares não tinham direito a receber o soldo correspondente à atividade, durante o tempo anterior à anistia" (op. cit. p. 426, grifamos).

6.3.1. Em suma, o artigo 11 da Lei de Anistia tem por fim deixar patente que os vencimentos, soldos, salários, etc. somente serão devidos a partir da vigência da lei, ficando excluído o direito às vantagens vencidas antes da vigência da "lex oblivionis".

7. De qualquer modo, entendemos, em caráter preliminar, que não nos cabe apreciar o mérito da questão. Isso porque a mesma foi objeto de manifestação específica, global e normativa, no parecer n.º 46, do Consultor Geral da República, aprovado pelo Presidente da República e publicado no D.O.U. de 21 de outubro de 1980, p. 20.964-20.970.

7.1. Evidentemente, não estamos ignorando o princípio federativo nem admitindo que os atos administrativos praticados pelas autoridades da União obriguem, fora das hipóteses taxativamente previstas na Constituição, as esferas estadual e municipal. Isso porque, considerando a estrutura do Estado brasileiro, concordamos, em tese, com a premissa acolhida pela Fazenda e pela P.A., no sentido de que a interpretação dada pelos órgãos federais, a um ponto qualquer da legislação federal, não tem "força vinculante perante as demais unidades da Federação que não a própria União, em cujo âmbito se deu a sua solicitação, prolação e aprovação" (sic-parecer da CJ da Fazenda).

7.2. Todavia, considerando a hipótese específica, não temos qualquer dúvida em considerar antijurídica a adoção de uma interpretação mais restritiva, no Estado de São Paulo, em discrepância com a orientação mais benigna (e a nosso ver mais correta) adotada para todo o território nacional. Consideramos que tal entendimento viola o princípio da unidade do direito federal e, de modo ainda mais grave, o princípio da isonomia já que, a prevalecer a interpretação restritiva sugerida, duas situações idênticas poderiam gerar, em condições iguais, efeitos diferentes, com base na mesma lei. Estaria violado o princípio de que todos são iguais perante a lei, com prejuízos para os servidores do Estado de São Paulo, em comparação com os da União. Seria uma restrição odiosa, se não fosse, acima de tudo, juridicamente infundada.

8. Diante de todo o exposto, consideramos que a questão proposta nos autos há de ser disciplinada de conformidade com a interpretação proposta pelo Consultor Geral da Repú-

blica, no parecer citado, cujos termos nucleares transcrevemos, prestando-lhes integral adesão:

"25. A Lei 6.683/79 e seu Regulamento silenciam quanto ao termo inicial da aquisição do direito, de reverter à atividade.

Há omissão dos textos quanto a definir a oportunidade exata em que o direito ao mesmo cargo ou função, constante do artigo 3.º da lei produz seu efeito. Ora, não tendo a lei, adiado, ela própria, a sua entrada em vigência (artigo 14), e o Regulamento tendo também silenciado quanto ao termo inicial do direito de retornar à atividade, entende-se que, deferido este e tratando-se de efeito da lei de anistia, o seu início retrotrai à data da entrada em vigência da lei. É que, falta regra em contrário, na lei e no Decreto, e aplica-se o artigo 6.º da Lei de Introdução ("A lei em vigor terá efeito geral e imediato"), combinado com o artigo 14 da Lei 6.683/79 ("Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação").

26. E há mais. — Verifica-se que o despacho de deferimento tem natureza declaratória do direito do servidor anistiado. Ato declaratório produz efeito ex-tunc. No caso, seu efeito retrotrai à data da vigência da anistia. — Sou portanto de parecer, que a data do início do direito ao cargo ou função, do anistiado que reverte à atividade funcional, é a da entrada em vigência da Lei 6.683/79, para todos os efeitos, inclusive os financeiros; pois que esta decisão tem qualificação jurídica de ato declarativo, e a Lei, não dispondo de outro modo, produz logo seus efeitos; e sendo um ato declaratório, apenas constata, confere existir o direito que está na lei.

27. O mesmo entretanto não se pode dizer — primeiro, quanto àqueles que não requereram reversão à atividade, — e segundo, quanto aos que viram indeferido, pela Administração, seu pedido de retorno à atividade.

28. Em ambos os casos, a Lei e o Regulamento fixam o termo inicial da aquisição do direito ao vínculo com a Administração; mas para estes, no quadro dos inativos. E como o despacho neste caso não é declaratório, mas constitutivo, pois modifica direito, esta decisão produz efeito ex-nunc, isto é, a partir do ato administrativo e sua data.

É de ver-se. — Aquele que não requereu, dentro de 120 dias o próprio retorno à atividade, obviamente só depois deste prazo, é que a ele ocorre a conversão, por lei, do direito "ao mesmo cargo, ou emprego, posto ou graduação" (artigo 3.º), em uma outra situação, — a de aposentado ou de transferido para reserva ou reformado.

Trata-se de modificação no direito que só poderá se constituir por efeito da lei (artigo 3.º), depois de esgotado este prazo. Portanto, os que não requereram reversão à atividade ficam, após o prazo e só então, "considerados aposentados ou transferidos para a reserva ou reformados" (artigo 4.º, Lei 6.683/79; Decreto Regulamentar, artigo 21). Antes, porém, não se pôde operar esta transformação do direito, imposto por lei como condição legal a termo. — Sou pois de parecer que é na data em que se esgotou o prazo do requerimento, que se constituiu a situação jurídica daquele que não requereu reversão à atividade e estivera desligado da Administração por causa da punição agora anistiada com efeitos civis ex-nunc, produzidos em 26.XII.79.

29. Quando portanto, o Dec. 84.143/79 dispôs sobre o termo inicial da situação dos servidores anistiados, que passaram à inatividade, ele estabeleceu a transferência adequadamente à lei, no artigo 21, § 1.º, n.ºs I e II.

De fato, nos termos do Decreto, (artigo 21, § 1.º n.º I), aqueles que não requereram reversão à atividade serão incluídos no quadro da inatividade no dia 26.XII.79, isto é, — no fim do prazo legal para o requerimento. — E isso se dá como aplicação imediata do efeito da lei, pois que ela modifica a situação jurídica do anistiado, neste caso, só após o prazo. — Assim, está conforme a lei, a norma do Regulamento, constante do artigo 21, § 1.º n.º I.

30. Aqueles que no entanto indeferido o retorno à atividade, estes são titulares de mero "direito futuro" e "não deferido" (Código Civil, parágrafo do artigo 74); pois por lei, a aquisição do direito ao mesmo cargo depende de condição favel, a saber, a existência de vaga e o juízo de conveniência pela autoridade.

31. — O despacho que tenha indeferido o requerimento do retorno ao mesmo cargo, este despacho, ao indeferir-lo, por efeito da lei modificou o direito originário, o de reversão ao cargo. Transformou-o em direito à inatividade remunerada.

Esta decisão tem natureza constitutiva, porque modifica o direito. Como ato administrativo constitutivo, o direito que alterou, tem termo inicial de aquisição na própria data do despacho. — Decisão constitutiva, ao criar, extinguir ou modificar direito, produz efeito ex-nunc, isto é, a partir de sua prolação.

32. — Sou de parecer, portanto, que no caso da decisão de indeferimento do pedido de reversão à atividade na função ou cargo (artigo 3.º), na data do despacho constituiu-se a nova si-